



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.281 - MG (2017/0261614-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CAROLINA MIRELLA DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **OTTO MARCUS DE MORAIS - MG145413**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NOVO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação. Além do fato de a recorrente ter sido flagrada com moderada quantidade e variedade de drogas - 45,3g de maconha e 16,5g de cocaína - as demais circunstâncias reforçam a indispensabilidade da medida, uma vez que ostenta condenação em primeira instância por crime de mesma natureza, e atua, em tese, no contexto de esquema criminoso integrado por seu namorado e corréu, o qual age do interior de presídio - elementos que denotam que a prisão é necessária como forma de prevenir a reiteração delitiva.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.281 - MG (2017/0261614-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CAROLINA MIRELLA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : OTTO MARCUS DE MORAIS - MG145413
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CAROLINA MIRELLA DA SILVA SANTOS contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.059752-0/000).

Extrai-se dos autos que a recorrente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c 40, inciso III da Lei n. 11.343/2006, após ter permanecido em liberdade por cerca de 1 ano e 6 meses.

Alegando ausência de fatos novos a justificar a segregação cautelar, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 541/549):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A reiteração de conduta delituosa, comprovada nos autos pela condenação da paciente por outro delito, cometido durante a liberdade provisória, indica concretamente sua propensão em cometer crimes, fazendo-se a prisão necessária para a garantia da ordem pública

As condições pessoais favoráveis da paciente demonstradas, não impedem, por si, a decretação da prisão preventiva, tão pouco conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória

No presente recurso, a defesa alega que *a recorrente respondeu todo o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em liberdade, compareceu a todos os atos a que fora intimada, não tendo nos autos provas de que em liberdade poderia colocar em risco quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 e 313 do cpp (e-STJ fl. 558).

Aduz que o fundamento utilizado no sentido de que a recorrente teria praticado outro crime de mesma natureza no curso da ação é inidôneo, uma vez que tal conduta supostamente haveria ocorrido antes da revogação de sua prisão e do período que permaneceu em liberdade, não configurando, portanto, fato novo.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 585/587.

Informações às e-STJ fls. 594/629.

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do recurso (e-STJ fls. 631/632).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.281 - MG (2017/0261614-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão da recorrente, acusada da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 c/c 40, inciso III da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, é de se mencionar que sobreveio sentença condenando a recorrente à pena de 5 ano, 4 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (e-STJ fls. 626/628):

Quanto ao direito de recorrer em liberdade, verifico que a custódia cautelar restou decretada pela ínclita magistrada titular deste Juízo, tendo sido à ré restituído o status libertatis mercê de liminar concedida em sede de habeas corpus liberatório.

Entretanto, o mérito do writ veio a ser enfrentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da composição de sua colenda 4º Câmara Criminal, consoante venerando acórdão trazido por cópia às folhas 474-481 que restabeleceu a prisão processual.

Entrementes, não há fatos novos que me permitam, rebus sic stantibus rever a decisão colegiada.

Consoante vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, "[n]ão se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar." (APCRim 1.0346.14.000868-8/002; Relª Desª Márcia Maria Milanez Carneiro; DJE de 04.ago.2017).

Anoto que o regime menos gravoso de cumprimento da pena não é incompatível com a prisão processual, desde que sejam asseguradas ao réu as benesses do regime que lhe foi infligido. Nesse sentido, inter plures: egrégio Superior Tribunal de Justiça; RHC 84.356; Proc. 2017/0109879-0; MG; Quinta Turma; Rei. Min. Jorge Mussi; DJE 18/08/2017.

Por isso, determino seja expedido MANDADO DE PRISÃO em desfavor de CAROLINA MIRELLA DA SILVA SANTOS e, tão logo cumprida a ordem, a expedição de guia provisória, a fim de que possa a sentenciada fazer jus aos benefícios que a lei libera em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor dos definitivamente condenados.

Cabe notar que, não obstante a superveniência de novo título, este não acrescentou novos elementos ao decreto preventivo anteriormente proferido. Ora, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 07/05/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão em flagrante foi homologada e a segregação substituída por medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 158/159).

Posteriormente, em atendimento a pedido do Ministério Público, a magistrada singular decretou a prisão da paciente e demais corréus, em decisão lavrada nos seguinte sentido (e-STJ fls. 477/481):

*Pela análise dos fatos e pelas provas colhidas até a presente data e sem pré julgamento entendo que razão assiste ao Ministério Público. As testemunhas relataram acerca da existência de forte organização criminosa, cuja liderança e participação recaem sobre os réus. Existem relatos de violência e, que mesmo estando no cárcere o comando continua. É preciso deixar consignado que por óbvio as demais testemunhas de defesa serão inquiridas, bem como será oportunizado aos réus, caso queiram, se manifestarem nos autos e apresentarem suas respectivas versões sobre as acusações. Contudo, a meu sentir se em liberdade, serão tentados a evadir do distrito da culpa e aqui faço um parêntesis em relação aos réus que já estão encarcerados, porém por outro processo. Não existe, nos autos, informações seguras sobre as condições e razões pelas quais estão presos e, portanto, foge à minha compreensão se naqueles processos serão mantidas suas prisões. O que me importa e que deve ser analisado é a situação neste processo e, por aqui, não existe qualquer decreto de prisão preventiva. **Não podemos olvidar que o tráfico de drogas se não for o mais grave é um dos mais graves previsto no ordenamento jurídico e precisa de uma intervenção firme e forte do Estado para coibir a postura dos réus em audiência demonstra desprezo pela justiça pois constantemente lançam sorrisos irônicos numa clara demonstração de que pouco se importam com a Justiça.** A atitude de Wender e Fábio perante este Juízo comprova o relato anterior. **A participação até então de Carolina nos coloca em alerta pois, em liberdade, poderá obstaculizar o restante da instrução. É importante consignar que ela***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi condenada como corré em processo de associação para o tráfico junto a Wender e que o processo tramita perante o Juízo da Terceira Vara de Tóxicos, embora pendente de interposição de recurso, conforme relato colhido nesta audiência. Feitas tais considerações entendo que estão presentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva, entendendo ser necessária como garantia da ordem pública, como conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria atribuídos aos réus. Por derradeiro, forçoso - consignar que não antevejo utilidade e praticidade caso em comento de aplicação de outras medidas cautelares. Assim sendo, decreto a prisão preventiva dos réus Carolina Mirella da Silva Santos, Fábio Duarte da Silva e Wender Wesley Ferreira de Oliveira, devendo ser expedido o competente mandado de prisão.

A Corte a quo manteve a segregação, aduzindo o seguinte (e-STJ fls.

541/549):

Ao exame dos presentes autos e do que neles consta, verifico que a paciente foi presa pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico ocorridos em 11/11/2015.

Segundo consta dos autos, no dia dos fatos, policiais civis realizavam diligências no Aglomerado da Serra quando viram a paciente Carolina entregar uma bolsa para a corré Lourdes.

A paciente, ao notar a presença dos policiais, demonstrou nervosismo e tentou subitamente afastar-se de Lourdes, momento em que foram abordadas.

Submetidas á busca pessoal, dentro da aludida bolsa foram encontrados 45,3g de maconha e 16,5g de cocaína (f. 190), bem como a quantia de R\$ 1.010,00.

Questionadas, a paciente negou envolvimento na situação enquanto a corré Lourdes relatou que: “QUE recebeu uma ligação de CAROLINA e esta marcou um encontro com a declarante para que CAROLINA passasse a droga pra a declarante; QUE CAROLINA falou com a declarante que era para a declarante e CAROLINA irem juntas passar a droga para uma terceira pessoa que a declarante não sabe afirmar quem é; QUE após se encontrarem no local combinado, CAROLINA passou a droga e o dinheiro, mil e dez reais, para a depoente, sendo que CAROLINA colocou tais objetos dentro de uma bolsa rosa que a declarante carregava; QUE a quantia em dinheiro é o pagamento que a declarante recebeu para entregar a droga para alguém; QUE logo após CAROLINA passar os objetos para a declarante foi que a Polícia chegou e abordou as duas; QUE a declarante conheceu CAROLINA no presídio Dutra Ladeira, pois o namorado da declarante está preso e o namorado ou marido de CAROLINA também; (...) QUE o companheiro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarante e o companheiro de CAROLINA combinaram que a declarante receberia a droga de CAROLINA e passaria para uma terceira pessoa com o objetivo de levar a droga para o presídio. f. 43).

Os investigadores da polícia regressaram ao Aglomerado da Serra onde apuraram que o namorado da paciente, citado pela corré, seria o corréu Wender, líder da "Organização Terrorista da Sacramento - OTS" que promove o tráfico de drogas na região.

Wender estaria preso, na data dos fatos, por ter sido flagrado promovendo a mercancia ilícita, juntamente com o corréu Fábio, namorado da corré Lourdes.

Ademais, também foi constatado pelos policiais que as drogas encontradas tinham como destinatário Wender, sendo que Lourdes estaria encarregada de entrar com as substâncias no estabelecimento prisional ou repassá-las para terceiro que o fizesse.

Dada voz de prisão em flagrante, ouvindo-se as testemunhas e acostada certidão de antecedentes, a prisão foi ratificada pela autoridade policial e, posteriormente, concedida a liberdade provisória, em 12/11/2015, com a aplicação das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica pelo prazo de 06 meses (f. 147).

Em 05/07/2016, a paciente foi liberada do monitoramento eletrônico, sendo mantidas as outras restrições impostas (f. 216).

Após a realização de audiência de instrução, na data de 13/07/2017, o magistrado acolheu requerimento do Ministério Público e decretou a prisão preventiva da paciente sob a necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei e pela conveniência da instrução criminal (f. 373/377).

O MM. Juiz, em consideração aos fatos apurados, entendeu ser necessária a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a materialidade, os indícios de autoria, a gravidade do crime e o risco de reiteração delitiva. Vejamos:

"(...) A participação até então de Carolina nos coloca em alerta, pois, em liberdade, poderá obstaculizar o restante da instrução. É importante consignar que ela foi condenada como corre em processo de associação para o tráfico junto a Wender e que o processo tramita perante o Juízo da Terceira Vara de Tóxicos, embora pendente de interposição de recurso, conforme relato colhido nesta audiência. Feitas tais considerações entendo que estão presentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva, entendendo ser necessária como garantia da ordem pública, como conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria atribuídos aos réus. (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em melhor análise dos autos, conforme ressaltado pela decisão, percebo que o crime narrado no presente writ não é fato isolado na vida da paciente.

Conforme CAC de f. 417 e sentença de f. 430/441, a paciente foi condenada em primeira instância, na data de 30/06/2017, pela prática do delito de associação para fins de tráfico, também em parceria com seu namorado Wender, correu no crime dos autos.

Ademais, o novo crime ocorreu na data de 07/03/2016, enquanto a paciente encontrava-se em liberdade provisória.

Dessa forma, resta demonstrada a possibilidade concreta de reiteração delitiva, motivo que configura fato novo, tornando necessária a prisão cautelar para resguardar a ordem pública. Nesse sentido é o julgado deste Egrégio Tribunal:

(...)

Com base no risco de reiteração delitiva, entendo que a prisão preventiva é a única medida cautelar cabível que efetivamente assegure à garantia da ordem pública, não sendo possível, portanto, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão no presente caso.

Desse modo, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em fato novo, verificando o i. Magistrado que a paciente foi condenada por delito semelhante, cometido durante a liberdade provisória.

Em que pese às alegações de existência de condições pessoais favoráveis à agente, entendo que os bons antecedentes e a ocupação lícita não impedem, por si sós, a decretação da prisão preventiva, nem conferem à paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória, visto que as condições pessoais favoráveis devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos do caso.

Pois bem, cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório da recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação. Além do fato de a recorrente ter sido flagrada com moderada quantidade e variedade de drogas - 45,3g de maconha e 16,5g de cocaína - as demais circunstâncias reforçam a indispensabilidade da medida, uma vez que ostenta condenação em primeira instância por crime de mesma natureza, e atua, em tese, no contexto de esquema criminoso integrado por seu namorado e corréu, o qual age do interior de presídio. Tais elementos denotam que a prisão é necessária como forma de prevenir a reiteração delitiva.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NATUREZA DA DROGA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entendido que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reincidência específica em crime de tráfico de drogas, e pela natureza da droga apreendida, ainda que em pequena quantidade (4,6 gramas de crack), tendo sido destacado que o flagrante se deu em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, circunstâncias que autorizam a imposição da medida extrema garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 372.290/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. APREENSÃO DE 182 PEDRAS DE CRACK. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que decreta a prisão preventiva do indivíduo que responde por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, se reincidente e/ou de maus antecedentes (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; HC 309.870/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/02/2015).

02. "A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficância, autorizando a preventiva" (STJ, HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; RHC 51.035/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015; STF, HC 113.203/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014; HC 111.019, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013).

03. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 56.011/AL, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0261614-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 90.281 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160621389 05975207020178130000 06213892420168130024 10000170597520
10000170597520000 10000170597520001 24160621389 5975207020178130000
6213892420168130024

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA MIRELLA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : OTTO MARCUS DE MORAIS - MG145413
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LOURDES ARCANJO CAMPOS
CORRÉU : FABIO DUARTE DA SILVA
CORRÉU : WENDER WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.